



\$0 .50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinária

### SUMÁRIO

#### GOVERNO :

##### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2010 de 16 de Março

Extinção do Grupo de Acção Criado pela Resolução n.º 8/2008, de 16 de Abril ..... 1

##### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2010 de 16 de Março

Preparação do Orçamento de 2011 ..... 1

##### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15/2010 de 16 de Março

Doação a República do Chile ..... 5

##### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2010 de 16 de Março

Aprova a Aquisição de Equipamento Pesado para o Instituto de Gestão de Equipamento ..... 5

##### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2010 de 16 de Março

Altera a Resolução N.º 2/2010 de 20 de Janeiro Sobre o Recenseamento Eleitoral 2010 ..... 5

##### DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2010 de 16 de Março

Remuneração dos membros da Comissão Anti-Corrupção .. 6

##### DECRETO-LEI N.º 5/2010 de 16 de Março

Acesso à Emissão de Vistos de Visita à Chegada e em Trânsito em Timor - Leste ..... 6

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

##### Diploma Ministerial n.º 01 de 8 de Março 2010

Aprova o Regime de Gestão do Inventário e Gestão dos Bens Móveis (VER SUPLEMENTO)

Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas, para delinear uma nova política de telecomunicações, assente fundamentalmente em dois aspectos, a melhoria da eficiência e do âmbito de acção para o regulador nacional de telecomunicações (ARCOM) e a avaliação monopólio das telecomunicações, ponderando as vantagens de um mercado em concorrência

Considerando que o Grupo de Acção cumpriu já as funções para que foi nomeado,;

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Extinguir o Grupo de Acção, criado nos termos da Resolução do Governo n.º 8/2008, de 16 de Abril.
2. Passar para a tutela exclusiva do Ministro das Infraestruturas, todas as questões relacionadas com esta matéria, designadamente no que respeita ao relacionamento com a sociedade concessionária das Telecomunicações.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmao

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2010

de 16 de Março

#### Extinção do Grupo de Acção Criado pela Resolução n.º 8/2008, de 16 de Abril

O Governo, através da Resolução do Governo n.º 8/2008, de 16 de Abril, decidiu promover uma renegociação do contrato de concessão com a Timor Telecom, no âmbito do desenvolvimento e implementação de uma nova política de telecomunicações para Timor-Leste.

Para o efeito, foi criada uma equipa de trabalho, nomeada por

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2010

de 16 de Março

#### PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2011

Considerando a preparação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2011 e a importância do planeamento para garantir a eficiência, transparência e a celeridade deste processo, assim

como o "Calendário de Execução Financeira para 2010 e a Preparação do Orçamento para 2011", aprovado pelo Conselho de Ministros em 16 de Dezembro passado,

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte

1. Aprovar o modelo de Plano de Acção Anual para 2011, cujo exemplo consta em Anexo 1 à presente Resolução e da qual faz parte integrante.
2. Aprovar a calendarização das actividades e prazos definidos, no Anexo 2 à presente Resolução e da qual faz parte integrante, sendo que todos os Ministérios e Secretarias de Estado devem cumprir escrupulosamente os prazos definidos e aprovados.
3. As orientações gerais que devem guiar o Governo na preparação dos Planos de Acção Anuais, por forma a que estes resumam os grandes objectivos e respectivas actividades com o maior impacto na vida das populações e no desenvolvimento do País, nomeadamente:
  - a) O Plano de Acção Anual é uma descrição geral e compreensiva de projectos e/ou programas que visam alcançar determinados objectivos durante um ano;
  - b) O Plano de Acção Anual deverá tomar em consideração as responsabilidades e recursos (humanos, materiais e financeiros) necessários para a concretização dos objectivos referidos na alínea anterior;
  - c) Os objectivos gerais do Plano de Acção Anual devem ser consistentes com as orientações e políticas estabelecidas pelo Governo, tendo como base os documentos relevantes que reflectem estas mesmas políticas (Visão 2020, MDG's 2015, Programa do IV Governo Constitucional, Planos Estratégicos dos Ministérios e Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional) e que consubstanciam as Prioridades Nacionais para o ano de 2011;
  - d) Considerando o ano em curso, as Prioridades Nacionais constituem-se como o instrumento principal e coordenador da política do Governo, sendo que a articulação dos Planos de Acção Anual com as Prioridades Nacionais asseguram a coerência e a transparência das actividades de planeamento;
  - e) De acordo com a alínea anterior, os Parceiros de Desenvolvimento têm que fazer também parte integrante do processo de planeamento, sendo que estes terão que respeitar as Prioridades Nacionais definidas pelo Governo e por sua vez as actividades planeadas no Plano de Acção Anual de cada órgão do Estado; ou

seja, a Matriz das Prioridades Nacionais, que integra os fundos alocados pelos Parceiros de Desenvolvimento, deve ser elaborada tomando em consideração os Planos de Acção Anuais aprovados pelo Governo;

- f) Os Planos de Acção Anual incorporam indicadores que permitem a adequada monitorização, avaliação e publicação dos respectivos resultados;
  - g) Os Planos de Acção Anual devem ter igualmente em conta as questões do Género em todos os sectores, de forma a assegurar que as políticas do Governo promovem a igualdade de direitos e oportunidades, conforme reconhecidos na Constituição e noutros instrumentos internacionais adoptados pelo Governo de Timor-Leste;
  - h) Os Planos de Acção Anuais devem ser apresentados no formato aprovado, o que não impede, aliás recomenda-se, que todos os Ministérios e Secretarias de Estado desenvolvam um Plano Operacional mais detalhado a ser usado internamente, considerando os recursos financeiros, materiais e humanos necessários, assim como as actividades de natureza corrente, as actividades de gestão e organização diária das instituições, e pormenorizando as actividades a desenvolver por Direcções e/ou Institutos e Agências.
4. Para garantir o processo de análise dos Planos de Acção Anuais, os mesmos devem:
    - a) Ser datados e assinados pelas/os respectivas/os Ministras/os e Secretárias/os de Estado e enviados para o Gabinete do Primeiro-Ministro;
    - b) Ser enviados também em formato electrónico para os endereços a serem definidos posteriormente;
    - c) Devem ser elaborados em português;
    - d) Devem respeitar totalmente a formatação definida.
  5. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

**ANEXO 1**  
**Modelo de Plano de Acção Anual para 2011**

**OBJECTIVO GERAL:**

Objectivo Especifico	Actividades	Resultados Esperados	Indicador de Desempenho	Custos Estimados	Local de Implementação	Resultados	
						Até 31 Março	Até 30 Junho

**OBJECTIVO GERAL:**

Objectivo Especifico	Actividades	Resultados Esperados	Indicador de Desempenho	Custos Estimados	Local de Implementação	Resultados	
						Até 31 Março	Até 30 Junho

ANEXO 2  
Calendarização das Actividades e Prazos de Apresentação dos Planos de Acção Anuais e Orçamento para 2011

ACTIVIDADES	PRAZOS
Apresentação do modelo de Plano de Acção Anual e formação	11 de
Definição das Prioridades para 2011 “Yellow Road Workshop”	26 e 2
Submissão do relatório intermédio de execução orçamental (e física) ao PN, referente ao ano 2009	31 de
Submissão dos Planos Acção ao Gabinete do Primeiro-Ministro	30 de
Análise dos Planos pelo Gabinete do Primeiro-Ministro	30 Ab
Distribuição do Envelope Fiscal, de acordo com os Planos apresentados	12 de
Preparação do OGE integrado pelos Órgãos do Estado	12 Ma
Discussão no Comité de Revisão do Orçamento (BCR)	19 de
Aprovação do OGE 2011 em Conselho de Ministros	25 de
Submissão das versões finais do OGE ao Ministério das Finanças	1 de
Submissão do Orçamento ao Parlamento Nacional	15 de
Submissão do relatório de execução orçamental auditado relativo ao ano de 2009	30 de
Apresentação do Orçamento à Comissão C	25 Out
Debate do Orçamento 2011 no Parlamento Nacional	15 a 2

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15/2010**

**de 16 de Março**

**DOAÇÃO À REPÚBLICA DO CHILE**

A República do Chile foi atingida, no passado dia 27 de Fevereiro, por um violento terramoto, considerado o mais violento desde há largos anos;

O terramoto, total ou parcialmente um número elevado de habitações, edifícios públicos, tendo igualmente provocado sérios danos nas redes de comunicações e de energia, provocando centenas de mortos e desaparecidos, em vários pontos do país;

Considerando que a solidariedade e a fraternidade entre os povos são princípios fundamentais consignados na Constituição de Timor-Leste;

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar a doação da quantia de 350,000.00 USD (trezentos e cinquenta mil dólares norte americanos), à República do Chile, a fim de ajudar a minimizar os efeitos nefastos do terramoto que assolou o país.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

Estima-se que o equipamento a adquirir ultrapasse os três milhões de dolares pelo é competência do Conselho de Ministros a autorização para a abertura dos procedimentos de aprovisionamento necessários.

Por outro lado, tendo ainda em conta o valor elevado da aquisição que se pretende realizar, entende-se preferível, por uma questão de minimização dos custos, que o Estado adquira directamente ao representante, sem passar por intermediários que apenas iriam encarecer o preço final a pagar.

Tendo em conta que nos termos legais, as aquisições de bens com valor estimado superior a três milhões de dolares, têm que ser aprovados pelo Conselho de Ministros.

O Governo resolve, nos termos da alínea p), do n.º 1, do artigo 115.º e da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República e da alínea a), do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, o seguinte:

Aprovar a abertura de um procedimento de aprovisionamento por ajuste directo nos termos da alínea e), do n.º 1 do artigo 92.º do decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, para a aquisição de equipamento pesado para o Instituto de Gestão de Equipamento.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2010**

**de 16 de Março**

**Aprova a Aquisição de Equipamento Pesado para o Instituto de Gestão de Equipamento**

O Instituto de Gestão de Equipamento é o serviço do Estado que gere todo o equipamento, propriedade do Estado, destinado preferencialmente a obras de construção civil, nomeadamente a reconstrução de estradas e pontes e demais obras necessárias causadas por danos naturais.

O equipamento na posse do Instituto está já, parcialmente, obsoleto pelo que se impõe a sua substituição por maquinaria nova.

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 17/2010**

**de 16 de Março**

**ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 2/2010 DE 20 DE JANEIRO SOBRE O RECENSEAMENTO ELEITORAL 2010**

Considerando que o recenseamento eleitoral é feito nos termos da legislação aplicável que determina que deva ser actualizado para cada eleição;

Considerando que está projectada para o ano corrente, a realização de eleições para quatro municípios em Timor-Leste;

Considerando o Calendário de Recenseamento Eleitoral de

2010, aprovado pela Resolução n.º 2/2010 de 20 de Janeiro que estabelece que o Recenseamento em Manatuto e Covalimo decorre entre 29 de Março e 3 de Abril;

Considerando que esta época, a Semana Santa, tem um especial significado religioso, que pode prejudicar o normal decurso do recenseamento;

O Governo resolve, nos termos das alíneas l) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Alterar o calendário de Recenseamento Eleitoral de 2010, nos distritos de Manatuto e Covalima, passando este a realizar-se entre os dias 26 e 30 de Abril.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de Março de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2010**

**de 16 de Março**

**Remuneração dos membros da Comissão Anti-Corrupção**

A Lei número 8/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão Anti-Corrupção, estabelece que esta Comissão é composta por um comissário designado pelo Parlamento Nacional e até três comissários adjuntos.

Cabe ao Governo, como órgão de soberania responsável pela organização e funcionamento da Administração Directa e Indirecta do Estado, determinar o estatuto salarial dos membros da Comissão Anti-Corrupção.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto no número 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito**

O presente decreto regulamenta a remuneração mensal e subsídios dos membros da Comissão Anti-Corrupção.

**Artigo 2.º**  
**Remuneração**

1. O Comissário da Comissão Anti-Corrupção tem direito a

uma remuneração mensal, no montante de \$2,500 (dois mil e quinhentos dólares norte-americanos).

2. Os Comissários adjuntos da Comissão Anti-Corrupção têm direito a uma remuneração mensal no montante de \$2,000 (dois mil dólares norte-americanos).

**Artigo 3.º**  
**Subsídios**

1. O Comissário e cada Comissário adjunto tem direito, mensalmente, à quantia de USD \$1,500 (mil e quinhentos dólares americanos), paga a título de despesas de representação.

2. Os membros da Comissão Anti-Corrupção quando em deslocação em razão de serviço, têm direito a um subsídio de alimentação e alojamento equivalente ao de membro do Parlamento Nacional.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Fevereiro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

**Emília Pires**

**DECRETO-LEI N.º 5/2010**

**de 16 de Março**

**ACESSO À EMISSÃO DE VISTOS DE VISITA À  
CHEGADA E EM TRÂNSITO EM TIMOR-LESTE**

O Governo tem a responsabilidade de exercer o controlo efectivo sobre a presença e permanência de estrangeiros no país, em conformidade com a Lei Parlamentar 9/2003 (Lei de Imigração e Asilo).

Actualmente, todos os estrangeiros podem solicitar um visto para visita ou trânsito, no momento de chegada a Timor-Leste.

Passageiros provenientes de diferentes países apresentam diferentes níveis de risco de incumprimento dos requisitos de imigração, bem como riscos de natureza criminal transnacional incluindo entre outros os crimes de: tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, a angariação ilegal de mão de obra, o tráfico de estupefacientes, o tráfico de armas, o branqueamento de capitais ou a falsificação de documentos ou de divisas nacionais e/ou estrangeiras.

Quando é efectuada uma decisão de emissão de visto à chegada nos postos de fronteira, nem sempre é possível examinar todas as circunstâncias de maior risco dos passageiros. Os requerimentos efectuados pelos cidadãos antes de viajarem para Timor-Leste, podem ser melhor escrutinados, havendo tempo disponível para requerer informação adicional, sempre que necessário, para melhor fundamentar a decisão de vistos.

A fim de dar resposta a esta situação, o Governo decidiu impor limites sobre as circunstâncias em que um estrangeiro pode requerer a emissão de um visto de visita ou de trânsito, à chegada em Timor-Leste.

o Governo decreta nos termos do Artigo 132º da Lei n.º 9/2003 de 15 de Outubro, para fazer valer como Lei o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Natureza e Âmbito de Aplicação**

Este Decreto de Lei impõem restrições no acesso à emissão de vistos de visita e vistos de trânsito à chegada a Timor-Leste, tendo em consideração o porto de chegada e/ou a nacionalidade do viajante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Chegadas nos Postos de Fronteira Terrestres**

1. Nos postos de fronteira terrestres, apenas os cidadãos Indonésios e os cidadãos nacionais de países com os quais Timor-Leste tenha estabelecido acordos específicos neste sentido, podem solicitar Vistos de Visita (Visto Comum Classe I) ou Vistos de Trânsito (Visto Comum Classe II) à chegada em Timor-Leste.
2. Todos os restantes passageiros estrangeiros que solicitem entrada em Timor-Leste, terão de ser portadores de visto prévio antes de chegarem ao posto de fronteira.

#### **Artigo 3.º**

##### **Chegadas nos Aeroportos e Portos Internacionais**

1. Nos Aeroportos e Portos Internacionais, os visitantes

estrangeiros e passageiros em trânsito, portadores de um passaporte emitido por um país autorizado nos termos do artigo 4 deste decreto, poderão solicitar Vistos de Visita (Visto Comum Classe I) ou Vistos de Trânsito (Visto Comum Classe II) à chegada em Timor-Leste.

2. Todos os restantes visitantes estrangeiros e passageiros em trânsito, que não sejam nacionais de um país autorizado nos termos do artigo 4 deste decreto, não poderão viajar para Timor-Leste, excepto se portadores de visto prévio antes de chegarem a Timor-Leste.

#### **Artigo 4.º**

##### **Países Autorizados**

1. O Secretário de Estado da Segurança, após consulta com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, determina a lista de países autorizados, cujos nacionais podem solicitar Vistos de Visita (Visto Comum Classe I) ou Vistos de Trânsito (Visto Comum Classe II) à chegada nos Aeroportos e Portos Internacionais.
2. Ao nomear quais os países a serem incluídos na lista de países autorizados, o Secretário de Estado da Segurança, deverá ter em consideração as ameaças à segurança nacional e externa, o risco de incumprimento da Lei de Imigração e outras Leis ou convenções internacionais das quais Timor-Leste seja parte integrante, bem como os interesses das relações externas de Timor-Leste.
3. O Secretário de Estado da Segurança pode emendar a lista de países autorizados sempre que necessário, após consulta com o Ministro dos Negócios Estrangeiros.
4. A lista de países autorizados prevista neste artigo deverá ser publicada por Resolução do Governo.

#### **Artigo 5.º**

##### **Provisões Transitórias**

Os actuais procedimentos de emissão de vistos nos postos de fronteira, continuam em vigor nos termos de provisões transitórias, até ser publicada a data da efectiva implementação por Despacho do Membro do Governo Responsável pela área de Migração.

#### **Artigo 6.º**

##### **Norma Revogatória**

É revogado o direito anterior em tudo o que se mostrar contrário ao espírito e letra do presente Decreto de Lei.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Fevereiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Defesa e Segurança,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro dos Negócios Estrangeiros,

---

**Zacarias Albano da Costa**

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**